

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.691-C, DE 2007

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.691-B, de 2007, que “altera a Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, dispondo sobre a contagem do prazo prescricional na hipótese de protesto extrajudicial”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por escopo determinar objetivamente o momento em que o protesto de título extrajudicial inicia a interrupção da prescrição.

A reforma legislativa, cuja origem se deu nesta Câmara Baixa por iniciativa do ilustre Deputado Carlos Bezerra, preconiza a introdução do seguinte parágrafo 4º ao art. 204 do Código Civil:

“Art. 204.

§ 4º Na hipótese de protesto extrajudicial, o início do prazo prescricional será a data da intimação pessoal do devedor.”

Sustenta o autor que, “quando se tratar de protesto extrajudicial, é importante que se estabeleça a intimação pessoal do devedor como balizamento para o início da contagem da prescrição. Essa regra é

benéfica tanto para o credor como para o devedor, estabelecendo um critério objetivo e razoável”.

A proposição foi analisada e aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.691/2007 e da emenda apresentada pelo Deputado José Eduardo Cardozo, nos termos do parecer do nobre Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Assim, o texto proposto ao § 4º do art. 204 do Código Civil, modificado pela emenda aprovada pela CCJ, seguiu para o Senado Federal com a seguinte redação:

“Art. 204.

4º Na hipótese de protesto extrajudicial, o início do prazo prescricional será a data da lavratura do protesto.”
(NR)

Dessa forma, o projeto foi revisto, segundo o art. 65 da Carta Maior, pelo Senado Federal, que o emendou, nos termos do parecer do Senado Lobão Filho, que suprimiu a inclusão do § 4º ao art. 204 do CC e incluiu, naquele mesmo diploma legal, o seguinte dispositivo:

“Art. 202.

III – pelo registro do protesto extrajudicial

.....” (NR)

Por fim, a proposição voltou a esta Casa iniciadora (parágrafo único do art. 65 da CF) e foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa e

adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual a estruturação da lei compreenderá uma parte preliminar da qual conste a ementa e o objeto da proposição, cabendo incluir um artigo 1º que trate do alcance da alteração normativa pretendida.

Quanto ao mérito, o projeto ora em debate não merece prosperar, uma vez que o texto anteriormente aprovado por esta Câmara Baixa é mais adequado.

Em verdade, a prescrição é importante instituto de Direito que visa garantir a paz social e a segurança jurídica pelo decurso do tempo, quando o interessado deixa escoar o prazo de exercício de seu direito subjetivo de cobrar o cumprimento de obrigação de terceiro.

Assim, se por um lado é certo que o decurso do tempo possibilita a consolidação das situações não questionadas, por outro deve se permitir o exercício do direito de interromper a prescrição quando houver inequívoca intenção de seu detentor em exercitá-lo.

É por isso que o Código Civil descreve as causas que inutilizam a prescrição iniciada, de modo que seu prazo recomeça a fluir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo que a interromper.

Com efeito, o atual texto do inciso III do art. 202 do CC estabelece que a interrupção da prescrição dar-se-á por protesto cambial.

Tal dispositivo tem suscitado certas dúvidas no meio jurídico, vez que a expressão protesto cambial exclui outras formas de protestos extrajudiciais pelo quais se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em documentos de dívidas que não sejam títulos cambiais, assim como a expressão supracitada não esclarece se

a data que interrompe a prescrição é a do protocolo, da intimação ou do registro do protesto.

Nesse sentido, verifica-se que o próprio sistema adotado pelo Código Civil demonstra não haver nenhuma razão para excluir das causas de interrupção da prescrição, os demais protestos extrajudiciais, haja vista que já são admitidos o protesto cambial e a constituição em mora por ato judicial. Ademais disso, é imperioso esclarecer especificamente em que momento o protesto extrajudicial interrompe a prescrição.

Ora, considerando-se que a prescrição somente se deve reconhecer por exceção, quando o credor, por sua inércia, não exercitar o seu direito, deve-se oferecer, de igual modo, ao credor, instrumentos ágeis e capazes de interromper a prescrição, tal como a lavratura do protesto.

Vale ainda ressaltar que o texto aprovado nesta Casa utiliza-se da expressão “*lavratura de protesto*” ao invés de “*registro de protesto*”, coadunando-se, portanto, com a redação da Lei nº 9.492, de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, com as devidas ressalvas e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Nº 1.691-C, de 2007, oriundo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2013.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator